

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que “dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências”, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, Funções Comissionadas no Banco Central do Brasil e altera o Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, que “dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências”, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe à criação de cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo, nos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, funções comissionadas no Banco Central do Brasil, e a acrescentar dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de maneira a incluir, entre as competências da Agência Nacional de Águas (ANA), a regulação e fiscalização, nos corpos d’água de domínio da União, da prestação, em regime de concessão, dos serviços de irrigação, bem como a adução de água bruta; a gestão e auditoria dos contratos de concessão existentes sobre essas atividades, e a disciplina, em caráter normativo, da

prestação de tais serviços, estabelecendo-lhes padrões de eficiência, de maneira a garantir aos usuários o pleno atendimento, com serviços adequados e em observância aos princípios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos, e estabelecer tarifas referentes à prestação de tais serviços.

Além disso, o projeto cria uma taxa de fiscalização, de cobrança anual e constituinte das receitas da ANA, destinada ao custeio das atividades referentes ao exercício do poder de polícia da autarquia na fiscalização dos serviços de irrigação e operações de adução de água bruta, quando ocorrerem em corpos d'água de domínio da União.

A presente proposição resulta do desmembramento feito, após aprovação de destaque, nos termos do art. 161, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, tendo sido republicada como Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, tendo-lhe sido acrescidas as emendas nºs 1, 15, 16, 17, 18, 25 e 35, originalmente apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.960, de 2008.

Esta Comissão já deliberou anteriormente sobre a proposição em tela, tendo-se manifestado pela declaração de incompetência para apreciar o projeto de lei, bem como sobre as emendas a ele apresentadas, declarando prejudicada a primeira parte do art. 3º do projeto, que pretende acrescentar dispositivos ao art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Entretanto, sobreveio ao processo despacho do Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, Deputado MARCO MAIA, constante do Ofício nº 1067/2012/SGM/P, devolvendo a matéria à Comissão de Minas e Energia, nos termos do parágrafo único do art. 130 do RICD, por negar amparo regimental à declaração parcial de prejudicialidade de projeto de lei; nestes termos, deve a Comissão, em consonância com o disposto no art. 57, IV, do RICD, em relação ao projeto, “propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda”.

Nestes termos, cabe-nos, agora, em cumprimento à decisão da Mesa Diretora, manifestar-nos, como primeiro órgão técnico designado pela Casa, sobre o mérito da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe-nos ressaltar que, em cumprimento às determinações do art. 55 do Regimento Interno, não nos manifestaremos sobre a matéria contida nos arts. 1º e 2º do projeto, bem como na Emenda nº 1, que tratam da criação e transformação de cargos no âmbito do Poder Executivo.

Com relação à matéria pertinente à competência temática deste colegiado, as alterações propostas pelo art. 3º do projeto ora examinado já foram feitas – e estão em pleno vigor – com a edição da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

Quanto à taxa de fiscalização proposta, parece-nos medida demasiada e descabida, haja vista que, em regra, as verbas que teoricamente pertencem às agências reguladoras são recolhidas ao caixa único do Tesouro Nacional, que as contingencia – em vez de remetê-las para o devido e necessário uso de seus legítimos donos – a fim de gerar um pretenso superávit primário das contas do governo, enquanto que as agências sofrem com a falta das verbas necessárias a seu custeio e correto desempenho das funções que lhes são legalmente atribuídas.

Quanto às emendas apresentadas ao projeto – exceção feita à de nº 1, anteriormente mencionada – as de nºs 16, 17 e 25 buscam transferir à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf atribuições que são, por direito, da alçada da ANA; as de nºs 15 e 18, tratando sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal, invadem matéria de competência do Presidente da República e, finalmente, a emenda de nº 35 destina-se a alterar um artigo da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, já revogado pela lei nº 11.497, de 28 de junho de 2007; por essas razões, tais emendas não merecem prosperar.

Portanto, em virtude de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela incompetência da Comissão de Minas e Energia para apreciar os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.230/2009 e a Emenda nº 1, apresentada originalmente ao Projeto de Lei nº

3.960/2008, e pela **rejeição** dos arts. 3º, 4º, 5º, e 6º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, bem como das Emendas de nºs 15, 16, 17, 18, 25 e 35, apresentadas originalmente ao Projeto de Lei Nº 3.960/2008, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator